



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730835/2010-48
ACÓRDÃO	3102-002.836 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DECLARATÓRIO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL.

A compensação de tributos e contribuições no âmbito da Receita Federal do Brasil constitui faculdade concedida ao sujeito passivo para quitação dos tributos devidos e se processa mediante a apresentação de documento declaratório de compensação, não sendo legalmente prevista a compensação de ofício por ocasião do lançamento do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Destina-se, o presente auto de infração, ao lançamento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS apurada pela fiscalização em relação ao sujeito passivo acima identificado, incidente sobre as receitas auferidas, uma vez que, conforme consta no relatório fiscal, o contribuinte não declarou em DCTF e nem procedeu ao recolhimento do montante devido em sua integralidade.

Os valores devidos encontram-se relacionados abaixo:

Fato Gerador	PIS/PASEP devido
30/04/2007	981,50
31/08/2007	10.363,23
31/10/2007	7.737,91
31/12/2007	10.295,84
Fato Gerador	COFINS devida
30/04/2007	4.530,02
31/08/2007	47.830,28
31/10/2007	35.713,44
31/12/2007	47.519,27

Aos valores acima mencionados, foram acrescidos os juros e a multa devida, totalizando o montante de R\$ 59.980,78 devidos ao PIS e R\$ 276.834,54 relativos à COFINS, com os valores consolidado na data do lançamento.

Planilhas demonstrativas da base de cálculo, dos tributos a pagar, das retenções na fonte e os débitos declarados em DCTF encontram-se anexadas aos autos.

IMPUGNAÇÃO

Insurge-se, o sujeito passivo, contra os valores ora lançados, afirmando que no mês de maio do exercício em questão ocorreram devoluções de vendas de períodos anteriores, restando uma receita negativa correspondente a R\$1.903.337,76. Sustenta que referido excesso de devolução deve servir de base para gerar crédito favorável ao contribuinte relativamente ao PIS e à COFINS.

Afirma a ocorrência de equívoco por parte do Auditor Fiscal ao não considerar referidos créditos, nos valores que demonstra.

Esclarece ter acatado os valores apurados pela autoridade autuante, porém, de acordo com os demonstrativos que apresenta, afirma que durante todo o ano-calendário, os saldos apurados mês a mês se apresentaram favoráveis à autuada, em contraposição aos valores lançados no auto de infração em questão e que tais créditos não foram considerados pela fiscalização, mesmo conhecendo a sua existência e o seu montante.

Esclarece que se houve falta de recolhimentos, certamente é porque a empresa era sabedora da existência dos créditos, bastante superiores aos valores devidos, e que tanto os créditos quanto os débitos se relacionavam ao mesmo ano-calendário, bem como a tributos administrados pela receita federal.

Por isso, requer a improcedência ou cancelamento dos valores lançados relativamente aos PIS e à COFINS.

Menciona o instituto da compensação e aduz que, existindo saldos oriundos de retenções na fonte, devidamente comprovados e validados pela autoridade fiscal, é de justiça que tais valores sejam entre si compensados na sua origem, motivo pelo qual entende não prosperar o lançamento de ofício. Transcreve decisões administrativas sobre o tema.

Ao final, requer o cancelamento deste auto de infração e, caso necessário, a produção de outras provas em direito admitidas.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-85.973, de 16 de maio de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DECLARATÓRIO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL.

A compensação de tributos e contribuições no âmbito da Receita Federal do Brasil constitui faculdade concedida ao sujeito passivo para quitação dos tributos devidos e se processa mediante a apresentação de documento declaratório de compensação, não sendo legalmente prevista a compensação de ofício por ocasião do lançamento do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente QB Transportes e Logística Ltda. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário para reconhecendo a nulidade do acórdão 14-85.973, de lavra da 9ª Turma da DRJ/POR, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para a realização das diligências necessárias ao apontamento do crédito informado e a compensação efetivada, tendo em vista a clara ofensa ao contraditório e ampla defesa, quando do indeferimento do pedido de produção de prova, consubstanciado no art. 18 do Decreto nº 70.235/72;*
- b) Caso não seja acolhido o pedido supra, em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão 14-85.973 de lavra da 9ª Turma da DRJ/POR, para reconhecer a compensação de ofício e declarar a total quitação do débito constante do PAF 10580.730835/2010-48, por todas as razões já acima demonstradas.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

Requerimento para Produção de Provas

Primeiramente, resta observar que encontram-se presentes nos autos todos os elementos necessários ao seu pleno entendimento, possibilitando, dessa forma, o seu julgamento independentemente da realização de outras provas ou diligências.

Sendo desnecessária a dilação probatória requerida, esta deve ser indeferida, observando-se o disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o procedimento administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (gn)

Indefere-se, pelos motivos expostos, o requerimento para produção de provas.

Alegação de compensação dos valores lançados

Procedendo à análise dos argumentos apresentados pela impugnante, depreende-se que os fatos controversos cingem-se à existência de crédito em favor do sujeito passivo e à possibilidade de sua compensação.

De acordo com o entendimento manifestado pela impugnante, os saldos a favor do sujeito passivo constantes nas planilhas elaboradas pela autoridade autuante, decorrentes de retenções e recolhimentos não aproveitados em sua totalidade, deveriam ser aproveitados para quitação dos valores devidos em outras competências mediante compensação, evitando, dessa forma, o lançamento dos montantes incluídos neste auto de infração.

Não obstante, não assiste razão à impugnante.

Isso porque não consta nos autos qualquer elemento apto a demonstrar que, anteriormente ao início do procedimento fiscal, o sujeito passivo teria apresentado declaração de compensação dos valores constituídos por meio deste auto de infração.

Sobre o tema, dispõe a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá** utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(grifos não constam no original).

*Depreende-se do dispositivo supra transcrito que a compensação relativa a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil constitui uma **faculdade** conferida ao sujeito passivo para quitação dos débitos junto ao órgão e demanda, para a extinção do crédito tributário, a apresentação de uma declaração de compensação para essa finalidade.*

Tratando-se, portanto, de instituto cuja aplicação, nesse caso, demandaria uma atividade comissiva por parte do sujeito passivo, não se vislumbra a possibilidade da fiscalização realizar tal compensação de ofício, como pretende demonstrar a impugnante em seus argumentos.

A corroborar esse entendimento, podemos transcrever o artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a qual disciplinava, à época, a compensação efetuada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(grifos não constam no original).

Dessa forma, por não constar nos autos qualquer fato comprobatório da existência de declaração prévia para compensação dos valores abrangidos por este auto de infração, considero improcedentes os argumentos apresentados pela defesa.

Não tendo sido efetuada a compensação nos termos da legislação de regência, não pode ser acolhido o argumento de que o lançamento seria improcedente por não ter levado em conta a existência de créditos passíveis de serem compensados.

Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] a autoridade autuadora quando da apuração dos valores a pagar no lucro presumido olvidou-se de contabilizar todas as devoluções de venda acumuladas, no montante de R\$ 4.467.959,06, ou seja, as devoluções de vendas, comprovadas e validadas pela autoridade autuante.

Por se tratar de devoluções, é óbvio que estas serviram como base de faturamento nos meses anteriores, gerando, neste momento, crédito em favor da Recorrente, no montante de R\$ 12.371,69 (PIS) e R\$ 57.100,13 (COFINS), devendo ser, imediatamente, compensada com os débitos vincendos, e, obviamente, com o lançamento constante da presente Autuação Fiscal.

Não obstante, existe ainda créditos decorrentes das retenções mensais na apuração dos impostos os quais, conforme demonstrado na defesa, são bastante superiores àqueles lançados nos Auto de Infração, sendo cabível, neste particular a compensação dos créditos, que, na forma do art. 156, II do CTN, a compensação é forma de extinção do crédito tributário.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Cumpre salientar que, no curso instrutório, a Recorrente requereu a realização de prova, a qual, conforme se observa na decisão, foi indeferida. Ora, o Processo Administrativo Fiscal tem como pressuposto primordial a busca pela verdade material, já que, qualquer valor exigido a maior e/ou indevidamente, constitui ato ilegal.

Assim, ao indeferir o pedido de produção de prova, consubstanciado no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a Autoridade Fiscal quedou-se da sua obrigação da busca pela verdade material, violando o direito constitucional da ampla defesa e

contraditório, razão pela qual, deve ser reformado o acórdão, sendo determinada a realização de prova na forma requerida na defesa administrativa.

[...]

Deste modo, a negativa na produção de provas no processo administrativo ofende dispositivo constitucional

DA COMPENSAÇÃO

No caso em tela, temos claramente situação de aproveitamento de créditos decorrente das devoluções e valores retidos de PIS e COFINS, os quais, mesmo após quitar o débito na sua totalidade, ainda apresentam saldo credor em favor da Recorrente.

Imagine-se que, no caso em tela, a Recorrente tivesse optado pela restituição dos tributos pagos a maior, e, questiona-se: os valores seriam pagos na sua integralidade ou seriam deduzidos os valores devidos já definitivamente lançados? Por óbvio que a compensação seria automática!

Ora, não existe lógica no fundamento apresentado no acórdão aqui combatido ao passo que, constatada a existência de crédito por parte da Recorrente, poderia a Receita Federal do Brasil realizar a compensação de ofício dos valores, sob pena de configurar-se locupletamento.

Deste modo, é causa de total improcedência o presente Auto de Infração, ao passo que, inexistente débito quando o credor possui crédito superior ao do outro devedor/credor. No caso vertente, conforme demonstrativos juntados com defesa, a Recorrente encontra-se credora da Receita Federal em valor superior àquele apontado como devido.

Assim é que, o acórdão 14-85.973 de lavra da 9ª Turma da DRJ/RPO aqui combatido carece de reforma, com vistas a reconhecer a compensação de ofício e declarar a total quitação do débito constante do PAF 10580.730835/2010-48, por todas as razões já acima demonstradas.

Com a devida vênia, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que não se vislumbra nulidade da decisão por não determinar a realização de diligências, quando o julgador entende que os documentos constantes dos autos são suficientes para formar a sua convicção ou que o ônus probatório seria do contribuinte, principalmente, quando devidamente motivada a conclusão adotada.

Neste sentido, o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que “[a] autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis [...]”. De igual modo, o artigo 29 do mesmo decreto dispõe que “[n]a apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, **podendo** determinar as diligências que entender necessárias” (**Grifamos**).

Ademais, este e. CARF já sumulou o entendimento de que “[o] indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis” (Súmula CARF nº 163), cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Da mesma forma, não há autorização legal para a compensação de ofício pleiteada, sendo que, no presente processo, trata-se exclusivamente da exigência das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pela recorrente, que foram apuradas pela fiscalização (e sequer contestadas pela contribuinte), uma vez que a recorrente não declarou em DCTF e nem procedeu ao recolhimento do montante devido em sua integralidade.

Frise-se que, conforme bem exposto no v. acórdão recorrido, a compensação configura uma faculdade do contribuinte, que deve ser exercida observando os devidos procedimentos legais, inexistindo qualquer dever (ou, até mesmo, autorização legal) da autoridade autuante em proceder eventual compensação de ofício.

Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues